

TRIBUNAL DE CONTAS  
PORTUGAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
BRASIL

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA,  
TÉCNICA E CULTURAL**

Lisboa, 28 de Outubro de 1991

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E CULTURAL ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL, PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA COOPERATIVO NA ÁREA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL.**

O Tribunal de Contas da União, do Brasil, e o Tribunal de Contas de Portugal,

Considerando que há necessidade de se estabelecer um programa colaborativo de pesquisa na área de controle e fiscalização do uso dos recursos públicos;

Considerando que o intercâmbio de experiências técnicas entre os dois Tribunais é de relevante importância;

Considerando a viabilidade de adoção de um glossário técnico, em virtude do idioma comum;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

O objectivo deste Acordo é estabelecer um programa de cooperação científica, técnica e cultural na área de controle e fiscalização do uso dos recursos públicos.

**ARTIGO II**

**Características Específicas**

A cooperação consistirá:

- a) na participação conjunta visando à promoção de estudos sistematizados de pesquisa nesse campo;
- b) na realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, assim como de seminários e eventos especiais, para o pessoal que desempenha tarefas técnicas de controle e fiscalização;
- c) na selecção de trabalhos já realizados em cada Tribunal, referentes à organização e controle administrativo, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, visando a difundir-los entre os funcionários das duas Instituições, bem como estudiosos do setor;

- d) na criação e implementação de um glossário comum entre os dois Tribunais que possibilite padronizar a linguagem técnica praticada entre as duas Casas;
- e) no conhecimento mútuo da jurisprudência firmada pelas deliberações e julgamentos de ambos os Colegiados;
- f) na divulgação entre as partes de seus eventos técnicos e culturais;
- g) no aperfeiçoamento da contribuição das duas Cortes de Contas ao controle público exercido, em plano superior, pelo Congresso Nacional do Brasil e pela Assembleia da República de Portugal; e
- h) na troca de impressões e diretrizes quando da feitura de teses e proposições elaboradas pela duas Instituições nacionais a serem apresentadas, debatidas e votadas no âmbito das reuniões internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores.

**ARTIGO III**

**Financiamento**

As despesas decorrentes deste Acordo serão objecto de futuro ajuste complementar.

**ARTIGO IV**

**Vigência**

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, podendo ser alterado por mútuo entendimento entre os Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal, cumpridas as formalidades legais.

Lisboa, 28 de Outubro de 1991.

O PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DO BRASIL,

(Adhemar Paladini Ghisi)

O PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL,

(António de Sousa Franco)